

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999

Concede isenção do imposto de importação para equipamentos de geração termoelétrica.

Autor: Deputado DEUSDETH PANTOJA

Relator: Deputado FRANCISCO GARCIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Foi o projeto de lei em epígrafe apresentado pelo ilustre Deputado DEUSDETH PANTOJA, no intuito de facilitar a ampliação da participação do gás natural na matriz energética nacional, através da isenção de impostos para os equipamentos utilizados na geração de energia elétrica alimentadas por esse combustível.

Tendo sido inicialmente designado Relator do projeto, formulou o Deputado JUQUINHA seu voto contrário à aprovação, quanto ao mérito, da proposição ora examinada.

Manifestando-se o Plenário da Comissão de Minas e Energia, em sua reunião do dia 6 de junho de 2001, de forma contrária ao voto do Relator, fomos designado pelo Presidente para a redação do Parecer Vencedor, pela aprovação do projeto supracitado.

II – VOTO DO RELATOR

Não podemos concordar com a conclusão do anterior parecer, de lavra do Deputado Juquinha, pela rejeição do PL nº 1.275, de 1999, mas ao contrário preconizamos a aprovação da matéria, nos termos de Substitutivo que apresentamos ao exame dos nobres Colegas, através do qual certos aspectos carentes de ajuste ou de melhoramentos foram revistos, alvitmando-se o texto assim produzido como solução que melhor consulta os interesses nacionais.

Os argumentos anteriormente trazidos em desfavor da iniciativa não nos convencem, e os fatos posteriores, dos nossos dias, que evidenciam a colossal crise energética por que passa o País, dão cabal demonstração de que a matéria constante do Projeto de Lei ora em exame se reveste de extraordinária atualidade e importância, consubstancia instrumento indispensável para fomentar a expansão de fontes alternativas de geração termelétrica, capazes de, em médio prazo, contribuir para a normalidade do abastecimento nacional.

Ao contrário das notas de crítica endereçadas na peça de relatoria ao programa de geração termelétrica, todos temos hoje consciência da necessidade de o País contar com outras fontes de energia, livres do regime pluvial, para compor a matriz energética e dar-lhe maior confiabilidade.

As questões tarifárias suscitadas também não podem servir de pretexto para abandonar solução moderna e segura, de menor impacto ambiental, que representam as usinas termelétricas, cabendo às agências reguladoras e ao Governo estabelecer condições propícias aos investimentos privados e à expansão dessas unidades produtoras.

A opção mencionada no trabalho em questão, de fomentar a implantação de pequenas centrais hidrelétricas, que exigem menores investimentos e prazos para entrada em operação, embora não deva, obviamente, ser relegada, padece da mesma vulnerabilidade das grandes usinas, estas e aquelas dependentes do regime de chuvas e da recuperação das bacias hidrográficas.

Demais disso, cabe-nos enfatizar que o aventureiro prejuízo aos fabricantes nacionais de peças e componentes utilizados na geração termelétrica, que passam a competir com fornecedores estrangeiros, em virtude de isenção de imposto de

importação que o Substitutivo concede pelo art. 1º, tal óbice se esboroa diante dos incentivos maiores ofertados aos fabricantes nacionais pelo art. 2º, graças ao regime aduaneiro especial de importação e exportação ficta.

Finalmente, tendo presente a votação da matéria na reunião anterior desta Comissão, cabe anotar que restaram acolhidas duas importantes modificações ao texto do mesmo Substitutivo, a primeira para eliminar a palavra "termelétrica", em todos os dispositivos - providência que visou a estender, destarte, os benefícios ali contidos em relação a equipamentos destinados a quaisquer formas de geração de energia elétrica -, e a segunda, para fixar o prazo de vigência de cinco anos, tanto para a isenção de IPI quanto ao regime aduaneiro especial.

Em consequência, pela manifestação majoritária deste colegiado, restou aprovado o Projeto de Lei nº 1.275, de 1990, na forma do Substitutivo que a este acompanha, incorporando as duas alterações acima referidas, em redação final.

Sala das Reuniões, em de junho de 2001.

Deputado **FRANCISCO GARCIA**
PFL/AM

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.275, DE 1999

Concede isenção do imposto de importação e aplica regime aduaneiro especial de exportação e de importação para equipamentos de geração elétrica, durante o prazo de cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As isenções e reduções do imposto de importação previstas na alínea *j* do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que “dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências”, estende-se a equipamentos utilizados na geração de energia elétrica.

Art. 2º Será aplicado o regime aduaneiro especial de exportação e de importação, com isenção dos impostos incidentes, à:

I – exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior concessão de regime especial de admissão temporária aos bens exportados, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, a empresas sediadas no exterior;

II – importação, com entrada ficta no território nacional, de equipamentos e peças de reposição utilizados na geração térmica de energia elétrica, de fabricação nacional, produzidos por empresas estabelecidas no Brasil, e que se encontrem no território nacional nas condições estabelecidas no inciso anterior.

Art. 3º As disposições constantes dos arts. 1º e 2º vigorarão durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da vigência desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo especificará, no regulamento, os bens aos quais se aplicará a isenção ou o tratamento aduaneiro previstos nos arts. 1º e 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de junho de 2001.

Deputado **FRANCISCO GARCIA**
PFL/AM